

Condenado não tem direito público subjetivo à remoção de ou para estabelecimento prisional

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 25 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, POR USO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, MOEDA FALSA, CONTRABANDO OU DESCAMINHO E PORTE DE ARMA (ARTS. 12, 13, 14 E 18, I E III, TODOS DA LEI 6.368/76, ARTS. 289, § 1º, E 334, AMBOS DO CPB E ART. 10 DA LEI 9.437/97). PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SENTENCIADO. SUBORDINAÇÃO AOS INTERESSES DA SEGURANÇA PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE RESIDÊNCIA E VÍNCULOS FAMILIARES NÃO DEMONSTRADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Anotou o Magistrado singular que os sentenciados, em geral, não têm direito de escolher o local onde cumprirá a pena restritiva de liberdade, pois a opção, além de respeitar o local dos crimes cometidos, deve subordinar-se aos interesses da segurança pública.

Ademais, o condenado, não tem direito líquido e certo de escolher em qual presídio de sua preferência, deverá cumprir a pena imposta.

2. O paciente não comprovou, com um mínimo de suficiência, que tivesse efetivamente residência e vínculos familiares expressivos no longínquo lugar para onde pretende a transferência.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

([HC 116610/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)